



MENSAGEM N° 45/2021

Rio Branco do Sul, 19 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Danilo Felipe Rausis Pedroso

Rua Domingos Alessandro Nodari,
83.540-000/Rio Branco do Sul-PR

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos, a essa Colenda Casa de Leis, para apreciação dos nobres Edis, o projeto de lei que "dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos de Rio Branco do Sul" nos termos dos incisos XI e XXIX dos artigos 8º e 209 da Lei Orgânica do Município, bem como da Lei Federal N° 7.889/89 e dos incisos II e VIII do artigo 23 da Constituição Federal.

O controle público sobre os produtos de origem animal, regulamentado no país desde 1950 (Lei Federal N° 1.283/50), ainda é um desafio no Brasil, pois conforme apontou a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), no mínimo, 60% das cidades brasileiras não possuem serviços de inspeção municipal de produtos de origem animal (SIM/POA).

Infortunadamente, Rio Branco do Sul compõe esse percentual. Tendo em conta, para tanto, que a norma vigente (Lei Municipal N° 807/08) afeta a essa área, mesmo que tenha atendido a época a sua finalidade, estava ao menos até o ano passado sem efeito prático, isso porque, esses serviços se encontravam inoperantes na municipalidade. Não bastasse, passada mais de uma década de sua promulgação, perfaz-se imprescindível a readequação do regramento municipal aos parâmetros estabelecidos pelos órgãos estaduais e federais competentes,



sobretudo, a realidade local, daí a necessidade da sua imediata revogação, por isso promovida no mesmo instrumento legislativo que a substituíra.

Vale assinalar, nesse ponto, que o último censo demográfico brasileiro (2010) apontou que aproximadamente 1/3 (um terço) dos habitantes do Município está na zona rural, e, conforme o controle local, são aproximadamente mil famílias que extraem seus proventos da agricultura familiar.

Nada obstante, até março deste ano, de acordo com o IBGE (PNAD-Contínua), são 14,8 milhões de desocupados no país, o que equivale a 14,7% da população apta ao trabalho, o que significa dizer, tendo por base o trimestre anterior, que houve um acréscimo de mais de 880 mil pessoas. O crescimento do desemprego referente ao mesmo período de 2020, antes da pandemia, portanto, ultrapassou a marca de mais 12,9 milhões de pessoas.

No caso rio-branquense, a questão é ainda mais alarmante vez que, conforme aferido em abril deste ano pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação (SMASH), está-se em um Município com 32.517 habitantes (IBGE/IPARDES, 2021), em que quase metade da população, 47,5% (15.4440 pessoas), é de baixa-renda, ou seja, tem-se 5.545 famílias registradas no cadastro único municipal (CadÚNICO).

Ora, veja-se a implementação do SIM/POA, além de promover a saúde pública e a segurança alimentar, permitirá a formalização dos estabelecimentos que processam produtos de origem animal, ampliando a renda do produtor rural, fundamentalmente, do agricultor e/ou do empreendedor familiar. Sem olvidar, da garantia de qualidade do alimento processado, vez que fiscalizado, terá reconhecida a sua origem e seu tratamento.

Invariavelmente, o aumento do comércio formal potencializa as receitas municipais, com isso se tem o incremento da arrecadação de ICMS, nos serviços que retém ISS, o crescimento do valor da produção rural que influi positivamente no aumento no Valor Bruto da Produção (VBP) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM). De igual forma, a adesão gradativa do Município aos programas estadual e federal concernentes a essa área.

Desta feita, nesse cenário desafiador que demanda restabelecimento econômico, cabe aos gestores a implantação e/ou aprimoramento de políticas públicas estratégicas que impulsionem a geração de emprego e renda.



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

Pelo exposto, Nobres Legisladores e, na certeza de haver cumprido a estrita observância das disposições legais inerentes à matéria, submetemos o presente projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de consideração e respeito.

KARIME FAYAD

Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI Nº. 070

Dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos de Rio Branco do Sul.

A Câmara Municipal de RIO BRANCO DO SUL, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), tendo por atribuição a fiscalização prévia de produtos de origem animal, seus derivados e subprodutos, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, definindo procedimentos de inspeção industrial e sanitária nas instalações e estabelecimentos presentes no Município, organizando o abastecimento alimentar nos termos dos incisos II e VIII do artigo 23 da Constituição da República Federativa do Brasil, em consonância com o disposto nas Leis Federais Nº 1.283/50 e Nº 7.889/89, e suas alterações, em especial a Lei Nº 13.680/18.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal Nº 9.712/98, o Decreto Federal Nº 5.741/06 e o Decreto Nº 7.216/10, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º A inspeção industrial e sanitária abrange todos os produtos de origem animal, derivados e subprodutos, comestíveis, obtidos ou produzidos em instalações e estabelecimentos, através de atividades de abate, fracionamento, manipulação, beneficiamento, transformação, preparação, armazenamento e transporte, suscetíveis de encontrarem-se depositados em armazéns ou entrepostos, como ponto de partida para a sua distribuição ou em trânsito, destinados para comercialização no Município de Rio Branco do Sul.

§1º Os produtos de estabelecimentos que estarão sujeitos aos serviços de inspeção prévia de sanidade obrigatória por esta Lei, são os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, os pescados e seus derivados, os ovos e seus



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

derivados, o leite e seus derivados, os produtos de abelha e seus derivados, assim como os subprodutos, insumos, aditivos e quaisquer outros que caracterizem compor estas cadeias produtivas.

§2º Os estabelecimentos que também estarão sujeitos aos serviços de inspeção prévia de sanidade obrigatória por esta Lei são aqueles que expõem à venda produtos de origem animal que foram manipulados, fracionados ou embalados na ausência do consumidor, denominado autosserviço, e que fiquem expostos à disposição do consumidor final, tais como, açougues e similares, peixarias e comércio varejista de pescado, padarias e estabelecimentos varejistas de frios, supermercados, mercados e similares.

§3º Não haverá por parte do SIM/POA, sobreposições, paralelismos e duplicidade de inspeção industrial e/ou sanitária de produtos ou instalações cuja fiscalização já tenha sido exercida por outro órgão responsável, municipal, estadual ou federal.

§4º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, as legislações estaduais e federais.

§5º A fiscalização/inspeção municipal, a critério do SIM/POA, depois de instalada, poderá ser executada de forma permanente ou periódica, nos dias e horários em que ocorram atividades de produção, inclusive em feriados e finais de semana.

Art. 3º O SIM/POA está adstrito à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SMAPA) em estreita articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA).

§1º O responsável técnico pelo setor do SIM/POA será um médico veterinário do quadro de servidores municipais efetivos, que se encarregará da capacitação técnica dos funcionários que irão prestar-lhe o assessoramento em trabalhos de campo e em funções administrativas.



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

§2º Para a execução de atividades de inspeção, será obrigatória a apresentação prévia e o porte da Carteira de Identidade Funcional, expedida pela SMAPA, contendo a sigla SIM/POA, nomes e fotografias dos titulares, documentos de identificação, oficialmente designados através de Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 4º Assim como a SEMSA, a SEMMA oferecerá parceria e cooperação técnica ao SIM/POA junto ao seu público alvo, indicando e recomendando os órgãos responsáveis pelos licenciamentos e autorizações para a prospecção, captação, análises, tratamento, armazenamento e distribuição da água utilizada, quanto ao correto tratamento, descarte, supressão e esgotamento dos resíduos e contaminantes sólidos, líquidos e solúveis resultantes da linha de produção, sistemas de proteção empregados contra insetos e seus impactos ao meio ambiente.

Art. 5º A inspeção e fiscalização industrial e sanitária, adstritas a SEMSA e a SEMMA, visando uniformidade dos trabalhos, serão desenvolvidas em estreita articulação com a Vigilância Sanitária, inclusive, podendo ser realizadas em conjunto, pois, embora de competências distintas, complementam-se em propósitos de segurança alimentar.

Art. 6º A SMAPA fica autorizada a estabelecer parcerias em cooperação técnica com Municípios, Estados e União, instituições públicas e particulares de ensino e pesquisa, representações e entidades de classe, e também solicitar a adesão ao SUASA, em específico ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI/POA).

§1º Identificados interesses recíprocos, é permitida ao Município a assinatura de “Acordos Mútuos de Aceitabilidade de SIM/POA”, firmados através da assinatura de seus Chefes do Executivo, com quaisquer Municípios do Estado do Paraná, limítrofes ou não a Rio Branco do Sul.



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

§2º Feita à adesão do SIM/POA ao SUASA e SISBI/POA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º Caberá ao SIM/POA identificar os agricultores familiares e/ou urbanos voltados para a elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal, em pequena escala, possibilitando a regularidade na sua comercialização, regulamentando, normatizando e definindo parâmetros de higiene, sanidade e segurança alimentar, formalização de sua atividade de trabalho e habilitação de seu registro e de seus produtos no SIM/POA.

§1º Entende-se por elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham suas características tradicionais, culturais ou regionais, assim explicitadas:

I - características tradicionais: os processos de elaboração de produtos comestíveis de origem animal que são transmitidos de geração em geração.

II - características culturais ou regionais: os processos de elaboração de produtos comestíveis de origem animal, culturalmente próprios ou relativos a uma região.

§2º Passíveis das disposições da regulamentação da presente Lei, serão considerados artesãos de produtos alimentícios artesanais, pequenos produtores rurais ou urbanos, que possuam residência fixa no Município, cujos produtos sejam fabricados principalmente por eles e seus familiares, servindo como complementação de renda familiar.

§3º Através de seus agentes de atendimento, a SMAPA prestará todas as informações e assistência para profissionalização do Produtor Artesanal, adequações físicas e orientações sobre as técnicas da boa prática de fabricação e de padrões de identidade e qualidade artesanal, programas de autocontrole, legalização de sua atividade quando necessária, elaboração de cadastro para futura



inserção e participação de seus produtos nas feiras livres, além do encaminhamento para a apresentação das linhas de microcréditos para empreendedorismo, oferecidos junto às instituições de crédito e programas de órgãos governamentais.

Art. 8º Ficam obrigados a possuir o registro no SIM/POA todas as instalações e estabelecimentos relacionados nos artigos 1º e 2º desta Lei.

§1º Aqueles que já possuam registro em órgão de inspeção, deverão fazer sua comprovação no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei, mediante a apresentação de cópia do Alvará/Certificado de Registro dos produtos para a averiguação de sua regularidade.

§2º As instalações e/ou estabelecimentos que não possuam registro ou que estejam realizando comercialização de seus produtos exclusivamente no Município de Rio Branco do Sul deverão fazer o encaminhamento da documentação necessária ao registro junto ao SIM/POA, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação da regulamentação desta Lei.

Art. 9º Todos os novos empreendimentos tipificados no segmento de fabricação e comercialização de produtos de origem animal que pretendam se instalar no Município deverão formalizar seus registros no SIM/POA.

Art. 10. Estarão sujeitos à rotulagem do SIM/POA todos os produtos de origem animal, comestíveis ou de interesse à saúde, produzidos, beneficiados, transformados, distribuídos e/ou comercializados no âmbito do Município, quaisquer que sejam as suas origens, procedências ou destinação, e que não possuam outra rotulação de órgão de inspeção oficial.

Art. 11. As taxas de serviços pelo registro, certificação, inspeção, fiscalização e demais executados pelo SIM/POA serão instituídas, quantificadas e definidas através de legislação própria, cuja aplicação respeitará os princípios da legalidade, da anterioridade de exercício e nonagesimal (artigos. 150, III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal).



Art. 12. As responsabilidades, infrações, penalidades e processos administrativos constarão em legislação própria, e, quando necessário, ajustadas e fixadas para aplicação de forma análoga às legislações dos órgãos oficiais de fiscalização estaduais e federais.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da SMAPA.

Art. 14. O SIM/POA fica declarado como serviço de saúde pública de natureza essencial.

Art. 15. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de ato do Poder Executivo.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Lei Municipal Nº 807/08.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KARIME FAYAD

Prefeita Municipal